

lei sancionada  
nº 4.400 de  
19/12/97.



FOLHA N.º 03  
DATA 08 / 12 / 97  
RUBRICA *EBR*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1997

## PROCESSO

N.º 695/97

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal  
Projeto de lei N.º 101/97

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração de dispositivos  
da lei N.º 2.805/77 - Código Tributário Municipal  
e dá outras providências.

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês  
de \_\_\_\_\_ do ano de mil novecentos e noventa e \_\_\_\_\_  
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 17 de novembro de 1997.

MENSAGEM N.º 069/97

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos remetendo a essa Augusta Casa o incluso projeto de lei que trata especificamente de alterações no Código Tributário Municipal, Lei n.º 2.805/77 e Lei Complementar n.º 12/94 que atualizou a base de cálculos dos tributos instituídos segundo as disposições do Código Tributário.

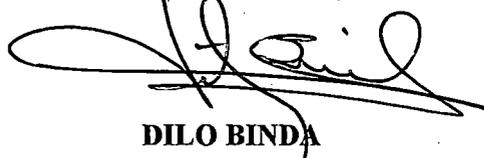
Dentre as alterações está a substituição da unidade monetária, passando a vigorar em quantidades expressa em UFIR, cuja Unidade Fiscal foi adotada após a vigência do Plano Real.

Cumpre-nos ressaltar que as modificações que estão sendo levadas a apreciação dos ilustres vereadores objetivam adequar o sistema tributário à realidade do Município, para que a arrecadação possa ser impulsionada a fim de que a Fazenda Municipal cumpra o cronograma da receita estimada estabelecida para o exercício vindouro, dentro dos princípios constitucionais vigentes.

Esperamos contar com a colhida de V. Ex.<sup>a</sup> para adotar as providências no sentido de dar à matéria em pauta a tramitação prevista no Regimento dessa Casa, quando pugnamos que sua aprovação seja proposta em regime de urgência.

O apoio dessa Presidência e dos ilustres vereadores é imprescindível na aprovação do projeto de lei, razão pela qual aguardamos que seja liberado, aprovando a matéria, sem restrições.

Cordiais Saudações,



DILO BINDA

PREFEITO MUNICIPAL

Exm.º Sr.  
Dr. Álvaro Guerra Filho  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina  
Nesta.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 695 Art. 52 Livro 05
	Colatina, 08 de Dezembro de 1997
	<i>Elso</i> FUNICIONÁRIO

Av. Angelo Giuberti, 343 - Bº Esplanada - Colatina/ES  
CEP: 29.702-902 - TELFAX: (027) 722-5740

"O TRABALHO TUDO VENCE"

**PROJETO-DE-LEI N.º 101/97**

**Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei N.º 2.805/77 - Código Tributário Municipal e dá outras providências** :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Artigo 1º** - O Artigo 65 da Lei 2.805/77 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 65 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada à razão de 2 (duas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço”.*

**Artigo 2º** - As quantidades de unidades monetárias expressas nos anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, integrantes da Lei Complementar n.º 12/94, ficarão alteradas, passando a vigorar em quantidades expressas em UFIR, com a redação constantes dos anexos que acompanham esta lei.

**Artigo 3º** - O Artigo 42 da Lei Complementar n.º 12/94 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 42 - O imposto predial e territorial urbano lançado será arrecadado em cota única ou em até 09 (nove) parcelas, através da emissão de documentos distintos, com vencimento em cada exercício fixados pelo Poder Executivo, prevalecendo as datas de:*

- . 31 de março para a cota única, com 10% (dez) por cento desconto;*
  - . 31 de março para a 1ª parcela;*
  - . 30 de abril para a 2ª parcela e*
  - . 31 de maio para a 3ª parcela;*
- quando o Executivo não fixar número maior de parcelas.*

**Artigo 4º** - O caput do Artigo 58 da Lei Complementar n.º 12/94 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 58 - Nos casos de construção ainda não ligadas à rede da concessionária de serviço público de iluminação e fornecimento de energia, bem como os terrenos ainda não edificadas, a taxa a taxa será calculada à razão de 1 (uma) UFIR, por metro linear de testada.*

**Artigo 5º** - Os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 93 da Lei Complementar n.º 12/94 passam a vigor com a seguinte redação:

*“§ 1º - Quando os valores estiverem expressos em UFIR, na sua aprovação não serão desprezados quaisquer fracionamentos.*

*§ 2º - Para os tributos lançados e calculados, utilizando-se a UFIR estabelecida neste artigo, terão seus valores estabelecidos em quantidades de UFIR,*

*correspondendo a múltiplos e submúltiplos com no máximo 02 (dois) dígitos decimais, procedendo-se ao arredondamento por corte das demais casas.*

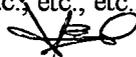
**Artigo 6º** - Os Artigos 94 e 95 da Lei Complementar nº 12/94 passam a vigor com as seguintes redações:

*“Art. 94 - Na efetivação do pagamento, os valores expressos em quantidades de UFIR, serão convertidos em unidades monetárias pela multiplicação dessa unidade com seu valor correspondente ao dia do pagamento, sem prejuízo de qualquer penalidade moratória.*

*Art. 95 - No interesse da Administração, poderão ser editadas normas, adequadas a possibilitar a regulamentação dos tributos que especifica esta Lei, bem como a adoção da UFIR como padrão de qualquer gravame tributário.”*

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros vigorando a partir do dia 1º de janeiro de 1998, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc. ....



**COEFICIENTE CORRETIVO DE TOPOGRAFIA**

- O COEFICIENTE CORRETIVO DE TOPOGRAFIA (T), consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo, obtido através da seguinte tabela:

<b><u>TOPOGRAFIA DO TERRENO</u></b>	<b><u>COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA</u></b>
PLANO	1.00
ACLIVE.	0.90
DECLIVE	0.70
TOPOGRAFIA IRREGULAR	0.80

**ANEXO II**

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**VALOR DA EDIFICAÇÃO**

**VALOR DO METRO QUADRADO DO TIPO DE EDIFICAÇÃO**

<b><u>TIPO DE EDIFICAÇÃO</u></b>	<b><u>VALOR M² EDIFICAÇÃO</u></b>
CASA/SOBRADO	67,58 UFIR
APARTAMENTO	81,13 UFIR
TELHEIRO	19,73 UFIR
GALPÃO	32,87 UFIR
INDÚSTRIA	32,87 UFIR
LOJA	88,28 UFIR
ESPECIAL	147,15 UFIR

**ANEXO III**

**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**TABELA DE VALORES DE TERRENOS**

**I - TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O FATOR LOCALIZAÇÃO E O VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO**

VALOR BASE	R\$ 54,64	UFIR 0,9108
FATOR DE LOCALIZAÇÃO	VALOR M² TERRENO	VALOR m2 TERRENO
460	R\$ 251,35	UFIR 275,96
368	R\$ 201,06	UFIR 220,75
276	R\$ 150,79	UFIR 165,55
230	R\$ 125,67	UFIR 137,97
161	R\$ 87,96	UFIR 96,57
138	R\$ 76,39	UFIR 82,77
115	R\$ 62,83	UFIR 68,98
92	R\$ 50,26	UFIR 55,18
69	R\$ 37,60	UFIR 41,28
57	R\$ 31,41	UFIR 34,48
46	R\$ 25,12	UFIR 27,58
34	R\$ 18,84	UFIR 20,68
23	R\$ 12,55	UFIR 13,77

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

<b>1 - CLASSE RESIDENCIAL - GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO)</b>	
<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH</b>
1.1 - Até 30 KWh/mês	1,7%
1.2 - De 31 a 50 KWh/mês	2,0%
1.3 - De 51 a 100 KWH/mês	5,3%
1.4 - De 101 a 150 KWh/mês	8,3%
1.5 - De 151 A 200 KWh/mês	10,3%
1.6 - De 201 A 300 KWh/mês	12,5%
1.7 - De 301 A 400 KWh/mês	15,5%
1.8 - De 401 A 500 KWh/mês	18,5%
1.9 - Acima de 500 KWh/mês	22,0%
<b>2 - CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES - GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO)</b>	
<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH</b>
2.1 - Até 30 KWh/mês	4,5%
2.2 - De 31 a 50 KWh/mês	5,3%
2.3 - De 51 a 100 KWH/mês	9,0%
2.4 - De 101 a 150 KWh/mês	12,0%
2.5 - De 151 A 200 KWh/mês	18,0%
2.6 - De 201 A 300 KWh/mês	21,0%
2.7 - De 301 A 400 KWh/mês	25,0%
2.8 - De 401 A 500 KWh/mês	30,0%
2.7 - Acima de 500 KWh/mês	35,0%
<b>3 - CLASSE INDUSTRIAL - GRUPO "B" (BAIXA TENSÃO)</b>	
<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH</b>
3.1 - Até 40 KWh/mês	3,0%
3.2 - De 41 a 100 KWh/mês	8,3%
3.3 - De 101 a 200 KWH/mês	12,0%
3.4 - De 201 a 300 KWh/mês	17,0%
3.5 - De 301 A 400 KWh/mês	20,0%
3.6 - De 401 A 500 KWh/mês	25,0%
3.7 - Acima de 500 KWh/mês	30,0%
<b>4 - CLASSE RESIDENCIAL - GRUPO "A" (ALTA TENSÃO)</b>	
<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH</b>
4.1 - Até 1.000 KWh/mês	25,0%
4.2 - De 1.001 a 5.000 KWh/mês	40,0%
4.3 - Acima de 5.000 KWH/mês	50,0%
<b>5 - CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES - GRUPO "A" (ALTA TENSÃO)</b>	
<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH</b>
5.1 - Até 1.000 KWh/mês	55,0%
5.2 - De 1.001 a 5.000 KWh/mês	60,0%
5.3 - Acima de 5.000 KWH/mês	117,0%
<b>6 - CLASSE INDUSTRIAL - GRUPO "A" (ALTA TENSÃO)</b>	
<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH</b>
6.1 - Até 1.000 KWh/mês	75,0%
6.2 - De 1.001 a 5.000 Kwh/mês	90,0%
6.3 - Acima de 5.000 KWH/mês	150,0%

**7 - CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO - GRUPO "A" - "B" (ALTA E BAIXA TENSÃO)**

<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH</b>
7.1 - Até 40 KWh/mês	3,0%
7.2 - De 41 a 100 KWh/mês	8,3%
7.3 - De 101 a 200 KWh/mês	12,0%
7.4 - De 201 a 500 KWh/mês	17,0%
7.5 - De 501 A 800 KWh/mês	28,0%
7.6 - De 801 A 1.200 KWh/mês	35,0%
7.7 - Acima de 1.200 KWh/mês	50,0%

**8 - CLASSE CONSUMO PRÓPRIO - GRUPO "A" - "B" (ALTA E BAIXA TENSÃO)**

<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>% DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE IP EM MWH</b>
8.1 - Até 30 KWh/mês	4,5%
8.2 - De 31 a 50 KWh/mês	5,3%
8.3 - De 51 a 100 KWh/mês	9,0%
8.4 - De 101 a 150 KWh/mês	12,0%
8.5 - De 151 A 200 KWh/mês	18,0%
8.6 - De 201 A 300 KWh/mês	21,0%
8.7 - De 301 A 400 KWh/mês	25,0%
8.8 - De 401 A 500 KWh/mês	30,0%
8.9 - Acima de 500 KWh/mês	35,0%

**ANEXO V**

**TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

<b>01. SETOR PRIMÁRIO</b>	<b>QUANT.UFIR</b>
Agricultura e Silvicultura	20.0
Caça, Pesca	15.0
Criação de Animais	20.0
Extração Vegetal e Mineral	50.0
Extração de Minerais não Metálicos	90.0
Diversas Não Discriminadas	25.0
<b>02. INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO</b>	
Aparelhos de gravação, ampliação de sons, audiovisual	30.0
Bebidas Alcoólicas, refrigerantes e álcool etílico	30.0
Borracha, pneus, câmaras	30.0
Cerâmica .	40.0
Couro, pele e produtos similares .	40.0
Digitais eletrônicos (computadores)	40.0
Editorial e Gráfica	40.0
Fumo	40.0
Máquinas, aparelhos e equipamentos	30.0
Material Elétrico de comunicação	30.0
Material de transporte	30.0
Mecânica	30.0

Metalúrgica, fundição	40.0
Minerais não metálicos	30.0
Mobiliário	40.0
Papel e papelão	20.0
Peças e acessórios	20.0
Perfumaria, cosméticos e produtos para higiene pessoal	30.0
Produtos alimentícios	50.0
Produtos farmacêuticos, veterinários e medicinais	40.0
Química: tintas e vernizes - produtos químicos	30.0
Têxtil e Confecções	40.0
Vestuário, calçados e artefatos de tecido e couro	40.0
Diversas não discriminadas	30.0

### 03. COMÉRCIO E/OU SERVIÇOS

Açougue	20.0
Aparelhos eletrodomésticos e utilidades domésticas	30.0
Artefatos de borracha e plástico	30.0
Artigos de couro e calçados	30.0
Artigos esportivos	30.0
Artigos explosivos de grande combustão	40.0
Bancas de jornais e revistas	20.0
Boutiques e relojoarias	30.0
Cooperativas	40.0
Distribuição de gás engarrafado	50.0
Farmácia, drogaria, perfumaria e artigos de higiene pessoal	50.0
Ferro velho	40.0
Frutas, verduras, legumes e demais produtos de feiras	20.0
Livros didáticos, material escolar e artigos de escritório	30.0
Magazines - lojas de Departamentos	40.0
Máquinas, aparelhos, equipamentos, suas peças e acessórios	30.0
Material de construção, madeiras, vidros e louças	40.0
Material eletrônico e elétrico	30.0
Material fotográfico e fonográfico, discos e fitas	40.0
Mercadorias em geral - Bazar	20.0
Mercearias	20.0
Mercearias e Açougue	30.0
Móveis e artigos de decoração	30.0
Óticas	50.0
Padaria, confeitaria	50.0
Padaria e lanchonete	50.0
Postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes	50.0
Produtos agropecuários, veterinários e de lavoura	50.0
Produtos alimentícios, bebidas, fumo	30.0
Produtos extrativos mineral e vegetal	40.0
Produtos químicos, tintas e artigos para pintura	30.0
Produtos siderúrgicos e metalúrgicos, ferragens	40.0
Quitanda	10.0
Revendedor autorizado de veículos automotores, concessionários	60.0
Supermercado	50.0
Hipermercado	80.0
Tecido, vestuário, armarinho, cama, mesa e banho	50.0
Veículos em geral, suas peças e acessórios - novos e usados	40.0
Diversas não discriminadas	20.0

**04. CONSTRUÇÃO:**

**4.1 - CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL:**

Reformas, revestimentos, acabamentos	30.0
Instalações elétricas, hidráulicas e de gás	40.0
Empreitada e subempreitada de obras	50.0
Empreitada e subempreitada de mão-de-obra	60.0

**4.2 - CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA:**

Construção Hidráulica	30.0
-----------------------	------

**4.3 - ENGENHARIA MECÂNICA E DE ELETRICIDADE:**

Engenharia mecânica e de eletricidade em geral	30.0
--	------

**4.4 - OUTROS NÃO ESPECIFICADOS:**

Diversos	40.0
----------	------

**05. TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES:**

Correios e telégrafos	80.0
Despachos de cargas e encomendas, embalagens, pesagem, carga e descarga, despachos aduaneiros, agenciamento de fretes e outros	40.0
Exportação e importação	50.0
Propaganda e publicidade	20.0
Rádiodifusão	40.0
Televisão e telefone	50.0
Transporte aéreo	60.0
Transporte coletivo rodoviário de passageiros	60.0
Transporte de valores	50.0
Transporte ferroviário	60.0
Transporte rodoviário de cargas e mudanças	50.0
Outros transportes de pessoas ou passageiros	40.0
Outros serviços de comunicações ou transportes	40.0

**06. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:**

Banco Comercial - Caixa Econômica	80.0
Banco de Desenvolvimento, Investimento e Financiamento	80.0
Financeira, Cooperativa de Crédito, Associação de Poupança e Empréstimos e outras	80.0
Bolsa de Valores e Comércio de títulos e valores mobiliários por conta de terceiros, sociedade corretora e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários	80.0
Corretagem de seguros e capitalização de títulos, investimentos, cobranças, transações bancárias, administração de valores mobiliários	80.0
Instituições de Seguros	80.0
Organização de cartões de crédito	80.0
Diversas não discriminadas	80.0

**07. REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA:**

Assistência técnica, reparação e manutenção de máquinas	40.0
Assistência técnica de aparelhos e equipamentos	30.0
Confecção sob medida, conserto, restauração, limpeza de artigos de pele, couro e similares e artigos de vestuário (alfaiataria, ateliê, etc)	30.0
Conservação e limpeza de imóveis	30.0
Conserto e reparação de aparelhos de uso pessoal e doméstico, tinturaria e	

lavanderia	30.0
Conserto e restauração de artigos de borracha recauchutagem e regeneração de pneus	40.0
Conserto e restauração de artigos de madeira e mobiliário em geral - móveis, estofados, persianas	20.0
Conserto, reparação e restauração de objetos não especificados	30.0
Desinsetização, desratização e desinfecção	20.0
Higiene e embelezamento pessoal (cabeleireiro, sauna, duchas, massagens, manicure, pedicure, instituto de beleza, etc)	30.0
Lava-rápido e demais estabelecimentos para lavagem de veículos	40.0
Oficina mecânica, funilaria e pintura, borracharia	20.0
Raspagem e lustração de assoalhos, colocação, reparação e lavagem de tapetes e cortinas	20.0
Recondicionamento de motores, retífica de motores, mecânica autorizada e assistência técnica	50.0
Diversas não discriminadas	30.0

**08. SERVICOS TÉCNICOS-PROFISSIONAIS E ARTÍSTICOS:**

Agência de propaganda, pesquisa de mercado e serviços correlatos	30.0
Composição gráfica, fotolitografia e similares	30.0
Cópias e reprodução de documentos, plastificação e encadernação	30.0
Escritório de Contabilidade	20.0
Estúdio e laboratório fonográfico, cinematográfico, televisivo	30.0
Estúdio e laboratório de fotografia e óptica	30.0
Estúdio de pintura, desenho artístico, escultura, decoração, paisagismo e música	30.0
Organização e administração de bens e negócios, clubes, mercadorias, sorteios, consórcios, fundos mútuos, leilões	40.0
Organização e promoção de congressos, exposição e feiras	30.0
Sociedade profissional de assuntos jurídicos, despachos e procuradoria, cobranças e finanças	40.0
Sociedade profissional de contabilidade, auditoria, análise econômica, assessoria e consultoria, organização e métodos, processamento de dados	20.0
Sociedade profissional de projetos de engenharia, arquitetura, pesquisa técnica e demais serviços técnicos - científicos	20.0
Diversas não especificadas	30.0

**09. MEDICINA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA:**

Clínica e hospital veterinário	50.0
Clínica médica	40.0
Clínica odontológica	30.0
Consultórios médicos	30.0
Hospital, pronto-socorro, ambulatório, casa de saúde, de repouso, de recuperação e outros	50.0
Laboratório de análises e eletricidade médica, abreugrafia, banco de sangue, instituto psicotécnico	30.0
Outros serviços de saúde	50.0

**10. INSTALAÇÃO E MONTAGEM:**

Instalação elétrica de linhas e fonte de transmissão inclusive telefones	70.0
Instalação e montagem de equipamentos, aparelhos, máquinas e móveis	60.0
Montagem e instalação industriais	50.0
Outros tipos de instalação e montagem	40.0

**11. INTERMEDIACÃO, CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO:**

Agenciamento e corretagem, intermediação, representação e distribuição de qualquer natureza	20.0
Agência funerária	30.0
Agência de viagens e turismo	40.0
Bolsa de mercadorias, informações comerciais e cadastrais	40.0
Casa lotérica em geral	50.0
Comércio e administração de imóveis - condomínios, corretora e administração de imóveis, bens e negócios	20.0
Diversas não discriminadas	40.0

**12. ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO:**

Bares e cafés	30.0
Bar e Merceria	60.0
Buffet e organização de festas	40.0
Caldo de Cana e Pastelaria	30.0
Lanchonetes, sorveteria, bombonieri e sucos	40.0
Motel, Hotel, Pensão e similares:	
- até 20 quartos	30.0
- de 21 a 40 quartos	40.0
- de 41 a 50 quartos	50.0
- acima de 50 quartos	60.0
Restaurantes	50.0
Outros não especificados	40.0

**13. LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS:**

Armazéns Gerais	60.0
Depósitos de combustíveis e congêneres, inflamáveis e explosivos	40.0
Depósito fechado	20.0
Depósito de outros tipos de bens	40.0
Garagem ou estacionamento ou estacionamento	40.0
Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil máquinas repográficas e outras	40.0
Locação de mão-de-obra, inclusive para guarda e vigilância	30.0
Serviços de vigilância	40.0
Outros não especificados	30.0

**14. DIVERSÕES PÚBLICAS:**

Boate, "drive-in", restaurante-dançante, salão de baile, bar noturno, empresas de dança e similares	50.0
Circos e parques de diversões:	
- dia	20.0
- mês	20.0
Cinemas, teatros, casas de espetáculos:	
- com até 150 lugares	30.0
- de 151 até 200 lugares	40.0
- acima de 200 lugares	50.0
Corridas de veículos ou exibições assemelhadas:	
- dia	10.0
- mês	40.0
Clubes, associações recreativas e estabelecimentos congêneres	
Espectáculos artísticos e cinematográficos, jogos de destreza física, pista de patinação e congêneres, exposição e "stand" em exposição:	

- dia	10.0
- mês	40.0
Espectáculos artísticos esporádicos, tais como: "shows", festivais, recitais e outros; desfiles, bailes em clubes ou recintos de terceiros:	
- dia	10.0
- mês	40.0
Jogos, aparelhos e instrumentos de entretenimento mediante pagamento por unidade: rinke de patinação e assemelhados, pistas de tobogans e assemelhados; raias de bocha, boliche, malha, bilhar e assemelhados e outros aparelhos ou máquinas de jogos de abstração:	
- dia	50.0
- mês	40.0
- ano	60.0
Quaisquer espetáculos e diversões não especificados:	
- dia	10.0
- mês	40.0
- ano	70.0

**15. ENSINO E SERVIÇOS PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS E SOCIAIS:**

Cartórios e tabelionatos	40.0
Concessionária de serviços de utilidade pública	60.0
Ensino de qualquer natureza ou grau	20.0
Entidades de classe e sindical - (associações, sindicatos, federações, confederações)	20.0
Entidades desportivas e recreativas	40.0
Escola para condutores de veículos automotores	30.0
Instituição científica e tecnológica	40.0
Instituição filosófica e cultural	40.0
Instituição não-beneficente de assistência social (asilos, albergues, creche, orfanato)	20.0
Organização cívica e política	20.0
Previdência Social (instituições particulares)	30.0
Serviços comunitários e sociais não especificados	30.0

**ANEXO VI**

**TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA**

**OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>QUANT UFIR</u>
1. Bancas de jornais e revistas, em passeios:	
1.1 - por dia	2.0
1.2 - por mês	15.0
1.3 - por ano	40.0
2. Feirantes que vendem, exclusivamente, gêneros alimentícios:	
2.1 - por dia	2.0
2.2 - por mês	10.0
2.3 - por ano	30.0
3. Veículos automotores para transporte individual de passageiros:	
3.1 - por dia	3.0
3.2 - por mês	15.0
3.3 - por ano	30.0

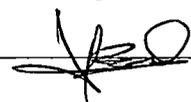
4. Circos, parques de diversões e quaisquer espetáculos:	
4.1 - por dia	60.0
4.2 - por mês	1000.0
5. Barracas em épocas ou eventos especiais para venda de cerveja, chopp, gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:	
5.1 - por dia e por metro quadrado	1.0
6. Estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:	
6.1 - não motorizados - taxa diária	6.0
6.2 - motorizados - taxa diária	20.0
7. Utilização de área pública para a realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por associações de moradores, partidos políticos, entidades religiosas ou educacionais, sindicatos, federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores:	
7.1 - taxa diária por evento	10.0
8. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, por ocasião de eventos:	
8.1 - por dia	5.0
8.2 - por evento	30.0
9. Depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura por prazo e a juízo desta:	
9.1 - por dia	8.0
9.2 - por mês	120.0
10. Cabinas, módulos e assemelhados:	
10.1 - por ano	20.0
11. Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores:	
11.1 - por dia e por metro quadrado	1.0
11.2 - por mês e por metro quadrado	8.0
11.3 - por ano e por metro quadrado	15.0
12. Veículos automotores para comércio:	
12.1 - por dia	4.0
12.2 - por mês	40.0

## ANEXO VII

### TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

TAXA FIXA	QUANT UFIR
<b><u>I - Construção Civil:</u></b>	
a) Edificações até 02 (dois) pavimentos	28.0
b) Edificações de 03 (três) até 05 (cinco) pavimentos	35.0
c) Edificações com mais de 05 (cinco) pavimentos	56.0
d) Dependências em prédios residenciais e/ou comerciais	20.0
e) Barracões e galpões	35.0
f) Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis, exceto as construções em alvenaria e em concreto armado	56.0
g) Outras obras de construção civil e não incluídas nesta tabela	35.0
<b><u>II - Pequenas obras e reparos:</u></b>	
a) Andaimés, inclusive tapumes no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios	35.0
b) Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouro público	14.0



c) Outras pequenas obras não incluídas nesta tabela

10.0

**III - Obras diversas:**

a) Assentamento de elevadores, por unidade	42.0
b) Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio	42.0
c) Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade	21.0
d) Consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas	14.0
e) Cortes em meios-fios para entradas de automóveis	14.0
f) Desmonte de pedreiras	70.0
g) Lajeamento de pátios ou quintais	14.0
h) Márquises de qualquer material quando colocados em prédios não residenciais	21.0
i) Reposição de calçamento, quando a sua retirada for decorrência de obras de iniciativa do interessado	28.0
j) Toldos ou cobertas moveáveis quando colocadas nas fachadas de prédios	14.0
l) Outras obras não especificadas	10.0

**IV - Demolições:**

a) Prédios ou outra qualquer construção	21.0
---	------

**V - Arruamentos:**

a) Com área de até 5.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	70.0
b) Com área superior a 5.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que forem doadas ao Município	120.0

**VI - Loteamento - taxa fixa:**

a) Com área de até 5.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	140.0
b) Com área superior a 5.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	350.0

**ANEXO VIII**

**TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

<u>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE:</u>	<u>QUANT. UFIR</u>
1. Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer modalidade por unidade:	
I - quando afixada na parte externa como indicação do estabelecimento	
a) por mês	3.0
b) por ano	15.0
II - quando afixada na parte interna do estabelecimento, desde que estranha à atividade:	
a) por mês	3.0
b) por ano	15.0
III - quando através de luminosos, em sua parte externa:	
a) por mês	5.0
b) por ano	45.0
IV - quando suspensa através de faixas em vias e logradouros públicos:	

a) por dia	0.05
b) por mês	5.0
V - quando indicativa do estabelecimento e colocada em via e logradouro público:	
a) por dia	1.0
b) por mês	10.0
2. Publicidade promovida por meio de painéis, pintados ou acrescidos à fachada do estabelecimento por qualquer processo, respeitado as linhas estéticas e paisagísticas, por unidade	
a) por mês	7.0
b) por ano	30.0
3. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema ou colocação, visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade - out-door:	
a) por mês	20.0
b) por ano	30.0
4. Publicidade:	
I - em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por unidade:	
a) por mês	07.0
b) por ano	35.0
II - publicidade sonora por qualquer processo, por matéria anunciada:	
a) por mês	10.0
b) por ano	50.0
III - publicidade escrita impressa em folhetos, por matéria anunciada:	
a) por mês	20.0
b) por ano	80.0
IV - publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes e dispositivos ou similares em vias e logradouros públicos, por matéria anunciada:	
a) por mês	6.0
b) por ano	25.0
V - publicidade em mesas, cadeiras e bancos instalados em passeios e logradouros públicos, por matéria anunciada:	
a) por mês	2.0
b) por ano	10.0
VI - placas afixadas em construções, referentes a artigos aplicados nas obras em execução, por estabelecimento:	
a) por mês	5.0
b) por ano	20.0
VII - indicadores de hora ou temperatura:	
a) por mês	20.0
b) por ano	80.0

**ANEXO IX**

**TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**TABELA I - AGRUPAMENTO DE ESTABELECIMENTOS:**

**GRUPO I:**

**01. INDÚSTRIA:**

1.1 - Medicamentos;

- 1.2 - Agrotóxicos;
- 1.3 - Produtos biológicos;
- 1.4 - Produtos dietéticos;
- 1.5 - Conservas de produtos de origem animal;
- 1.6 - Embutidos;
- 1.7 - Produtos alimentícios infantis;
- 1.8 - Produtos do mar (peixes, mariscos e congêneres);
- 1.9 - Subprodutos lácteos;
- 1.10 - Solução nutritiva parental;
- 1.11 - Correlatos.

**02. BANCOS:**

- 2.1 - de sangue;
- 2.2 - de leite humano;
- 2.3 - de olhos;
- 2.4 - de órgãos e congêneres;
- 2.5 - outros não especificados.

**03. HOSPITAIS E MATERNIDADES:**

**04. CLÍNICAS:**

- 4.1 - Médica;
- 4.2 - Procedimentos cirúrgicos;
- 4.3 - Radiológica;
- 4.4 - Hemodiálise.

**05. MATADOUROS (todas as espécies)**

**06. USINAS PASTEURIZADORAS E PROCESSADORAS DE LEITE**

**07. COZINHAS INDUSTRIAIS**

**08. REFEITÓRIOS INDUSTRIAIS**

**09. VACAS MECÂNICAS**

**10. COZINHAS E LACTÁRIOS DE HOSPITAIS, MATERNIDADES E CASAS DE SAÚDE**

**11. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA MEIOS DE TRANSPORTE.**

**GRUPO II:**

**01. INDÚSTRIAS, COMÉRCIO E CONGÊNERES DE:**

- 1.1 - Conservas de produtos de origem vegetal;
- 1.2 - Desidratadoras de carne;
- 1.3 - Doces de confeitaria;
- 1.4 - Massas frescas e produtos semiprocessados perecíveis;
- 1.5 - Sorvetes e similares;
- 1.6 - Aditivos para alimentos;
- 1.7 - Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes;
- 1.8 - Gelo;
- 1.9 - Gorduras e azeites;
- 1.10 - Cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- 1.11 - Insumos farmacêuticos;
- 1.12 - Saneantes domissanitários;
- 1.13 - Produtos veterinários;
- 1.14 - Marmeladas, doces e xaropes;
- 1.15 - Massas secas.

**02. GRANJAS PRODUTORAS DE OVOS (ARMAZENAMENTO) E MEL**

**03. REFINAÇÃO E ENVASAMENTO DE GORDURAS E AZEITES**

**04. COMÉRCIO DE:**

- 4.1 - Carnes em geral;
- 4.2 - Frios em geral;
- 4.3 - Confeitaria;
- 4.4 - Lanchonetes, pastelarias, petiscarias a afins;
- 4.5 - Padarias;
- 4.6 - Peixarias;

- 4.7 - Quiosques;
- 4.8 - Trailler;
- 4.9 - Restaurantes, pizzarias e afins;
- 4.10 - Supermercados, mercados e mercearias;
- 4.11 - Sorveterias.
05. ENTREPOSTO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E AFINS
06. ENTREPOSTO DE RESFRIAMENTO DE LEITE
07. COZINHAS DE CLUBES SOCIAIS, HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES
08. DEPÓSITO DE PRODUTOS PERECÍVEIS
09. BARRACAS DE FEIRA LIVRE COM VENDA DE CARNES, PESCADOS E DERIVADOS
10. COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
11. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS
12. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
13. FARMÁCIAS E DROGARIAS
14. FARMÁCIAS HOSPITALARES
15. POSTOS DE MEDICAMENTO
16. AMBULATÓRIO MÉDICO
17. AMBULATÓRIO VETERINÁRIO
18. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
19. POSTO DE COLETA DE AMOSTRAS PARA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
20. LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA
21. CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS
22. CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO
23. LABORATÓRIOS DE CITOPATOLOGIA
24. CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS
25. DESINSETIZADORES E DESRATIZADORAS
26. LABORATÓRIOS DE PRÓTESE DENTÁRIA
27. CRECHES E ESCOLAS
28. CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR
29. CLÍNICA DE RADIOTERAPIA
30. LABORATÓRIO DE RADIOIMUNOENSAIO

**GRUPO III:**

**01. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE:**

- 1.1 - Amido e derivados;
- 1.2 - Bebidas alcoólicas;
- 1.3 - Bebidas analcoólicas, sucos e outras;
- 1.4 - Biscoitos e bolachas;
- 1.5 - Cacau, chocolates e sucedâneos;
- 1.6 - Condimentos, molhos e especiarias;
- 1.7 - Confeitos, caramelos, bombons e similares;
- 1.8 - Farinhas.
02. INDÚSTRIA DESIDRATADORA DE VEGETAIS
03. MOINHOS E SIMILARES
04. RETIRADORAS E ENVASADORAS DE AÇÚCAR
05. TORREFADORAS DE CAFÉ
06. ARMAZÉNS, SUPERMERCADOS E MERCEARIAS SEM VENDA DE PRODUTOS PERECÍVEIS
07. CASA DE ALIMENTOS NATURAIS
08. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS
09. GABINETE DE SAUNA
10. ACADEMIA DE GINÁSTICA E CONGÊNERES
11. CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E/OU REABILITAÇÃO
12. CONSULTÓRIOS MÉDICOS
13. CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS
14. ÓTICAS

**GRUPO IV:**

01. CEREALISTAS
02. DEPÓSITO E BENEFICIADORES DE GRÃOS
03. BARES E BOITES
04. DEPÓSITO DE BEBIDAS
05. DEPÓSITO DE FRUTAS E VERDURAS
06. ENVASADORAS DE CHÁS E CAFÉS, CONDIMENTOS E ESPECIARIAS
07. FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTES DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS
08. QUIOSQUES COMESTÍVEIS NÃO PERECÍVEIS
09. QUITANDAS CASAS DE FRUTAS E VERDURAS
10. OUTROS AFINS
11. VEÍCULOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS
12. COMÉRCIO DE ARTIGOS DENTÁRIOS
13. COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS
14. DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE;
15. CONSULTÓRIO DE ELETRÓLISE
16. CONSULTÓRIOS DE PSICOLOGIA
17. GABINETES DE MASSAGENS

**GRUPOS V E VI:**

01. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO
02. INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE
03. INDÚSTRIA DE MADEIRAS
04. INDÚSTRIAS DE MOBILIÁRIO
05. INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO
06. INDÚSTRIA DE BORRACHA
07. INDÚSTRIA DE COURO, PELES E PRODUTOS SIMILARES
08. INDÚSTRIA QUÍMICAS
09. INDÚSTRIA DE SABÕES E VELAS
10. INDÚSTRIA TÊXTIL
11. INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDO
12. INDÚSTRIA DE FUMO
13. INDÚSTRIA DE EDITORIAL E GRÁFICA
14. INDÚSTRIA DIVERSA
15. INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA
16. INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO
17. AGRICULTURA E CRIAÇÃO ANIMAL
18. SERVIÇO DE TRANSPORTE
19. SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
20. SERVIÇO E REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
21. SERVIÇOS COMERCIAIS
22. SERVIÇOS PESSOAIS
23. SERVIÇOS DIVERSOS
24. ESCRITÓRIOS CENTRAIS E REGIONAIS DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO
25. ENTIDADES FINANCEIRAS
26. COMÉRCIO ATACADISTA
27. COMÉRCIO VAREJISTA
28. COMÉRCIO, INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
29. COOPERATIVAS
30. FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES DE FINS NÃO LUCRATIVOS
31. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA
32. ATIVIDADE NÃO ESPECIFICADAS OU NÃO CLASSIFICADAS

**GRUPO VII:**

01. Habite-se sanitário para residências
02. Aprovação de projeto de residências

**GRUPO VIII:**

01. Habite-se sanitário para estabelecimentos médico-hospitalares
02. Aprovação de projeto para estabelecimentos médico-hospitalares

**GRUPO IX:**

01. Habite-se sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a vigilância sanitária
02. Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a vigilância sanitária

**TABELA II - FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA**

**1 ALVARÁS, LICENÇAS E OUTROS**

**1.1 Estabelecimentos do Grupo I e II:**

**ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:**

**VALOR DA TAXA:**

	<b><u>UFIR</u></b>
Até 50 m <sup>2</sup>	20.0
Acima de 50 e até 99 m <sup>2</sup>	25.0
Acima de 99 e até 199 m <sup>2</sup>	30.0
Acima de 199 e até 300 m <sup>2</sup>	35.0
Acima de 300 m <sup>2</sup>	60.0

Acima de 300 m<sup>2</sup> será acrescida mais 1 UPFMC, a cada 100 m<sup>2</sup>.

**1.2 - Estabelecimentos do Grupo II e IX:**

**ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:**

**VALOR DA TAXA**

Até 50 m <sup>2</sup>	12.0
Acima de 50 e até 99 m <sup>2</sup>	16.0
Acima de 99 e até 199 m <sup>2</sup>	20.0
Acima de 199 e até 300 m <sup>2</sup>	25.0
Acima de 300 m <sup>2</sup>	35.0

Acima de 300 m<sup>2</sup> será acrescida mais 1 UPFMC, a cada 100 m<sup>2</sup>.

**1.3 - Estabelecimentos do Grupo III, V e VI:**

**ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:**

**VALOR DA TAXA**

Até 50 m <sup>2</sup>	8.0
Acima de 50 e até 99 m <sup>2</sup>	12.0
Acima de 99 e até 199 m <sup>2</sup>	16.0
Acima de 199 e até 300 m <sup>2</sup>	20.0
Acima de 300 m <sup>2</sup>	25.0

Acima de 300 m<sup>2</sup> será acrescida mais 10 UFIR, a cada 100 m<sup>2</sup>.

**1.4 - Estabelecimentos do Grupo IV, VII e VIII:**

**ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA:**

**VALOR DA TAXA**

Até 50 m <sup>2</sup>	4.0
Acima de 50 e até 99 m <sup>2</sup>	8.0
Acima de 99 e até 199 m <sup>2</sup>	12.0
Acima de 199 e até 300 m <sup>2</sup>	16.0
Acima de 300 m <sup>2</sup>	25.0

Acima de 300 m<sup>2</sup> será acrescida mais 10 UFIR, a cada 100 m<sup>2</sup>.

**2 - OUTROS PROCEDIMENTOS VIG. SANITÁRIA:**

**VR. TAXA(UFIR):**

2.1 - Baixa de responsabilidade profissional	8.0
2.2 - Abertura, encerramento e transferência de livros	16.0
2.3 - Solicitação de baixa de alvará ou licença por encerramento de atividades	8.0
2.4 - Expedição de certidão	12.0
2.5 - Expedição de laudos técnicos	20.0
2.6 - Expedição de Guia de Trânsito da Vigilância Sanitária	12.0

2.7 - Inutilização de produtos destinados ao consumo:	16.0
2.7.1 - até 100 kg ou latas	16.0
2.7.2 - a cada 100 Kg ou lata de acréscimo	8.0
2.8 - Concessão de notificação de receituário A para profissionais de prescrevem medicamentos da Portaria 28 (lista 1 e 2)	8.0
2.9 - Concessão de fração numérica do receituário B para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (lista 1 e 2)	8.0
2.10 - Outros procedimentos não especificados	8.0

**ANEXO X**

**PREÇOS PÚBLICOS**

**TABELA PARA COBRANÇA DOS PREÇOS PÚBLICOS**

<b>1. <u>TARIFA DE EXPEDIENTE:</u></b>	<b>QUANT UFIR</b>
1.1 - Requerimento, petição, recurso	7.0
1.2 - Atestados por lauda de 33 linhas ou fração	15.0
1.3 - Cadastramento de empresas e/ou firmas	8.0
1.4 - Cancelamento de inscrição cadastral	5.0
1.5 - Alteração Cadastral	5.0
1.6 - Certidão:	
1.6.1 - relativa a situação fiscal	5.0
1.6.2 - detalhada de impostos quitados	10.0
1.6.3 - cancelamento de inscrição cadastral	5.0
1.6.4 - lançamento cadastral de imóvel	10.0
1.6.5 - perpetuidade	5.0
1.6.6 - detalhada de construção:	
1.6.6.1 - imóvel com até dois pavimentos	10.0
1.6.6.2 - imóvel de três até cinco pavimentos	15.0
1.6.6.3 - imóvel de seis até dez pavimentos	20.0
1.6.6.4 - imóvel com mais de dez pavimentos	30.0
1.6.7 - detalhada de loteamento:	
1.6.7.1 - com até 120 lotes	30.0
1.6.7.2 - de 121 até 240 lotes	50.0
1.6.7.3 - de 241 até 500 lotes	70.0
1.6.7.4 - acima de 500 lotes	90.0
1.6.8 - de qualquer outra espécie passada a pedido da parte interessada	10.0
1.7 - Desarquivamento de processo a pedido da parte interessada	5.0
1.8 - Lavratura de termo de contrato de qualquer natureza em processo administrativo	5.0
1.9 - Expedição de segunda via:	
1.9.1 - de guia de pagamento de impostos	3.0
1.9.2 - de alvará de licença	5.0
1.10 - Transferências	
1.11 - Título de Foreiro	
1.11.1 - primeira via	10.0
1.11.2 - segunda via	5.0
1.12 - Aprovação de projetos:	
1.12.1 - para construção, alteração, acréscimos	10.0
1.12.2 - para loteamento ou arruamento	20.0
1.13 - Averbação de Transferências	6.0
1.14 - Autenticação:	
1.14.1 - livro encadernado, por unidade	10.0
1.14.2 - bloco de notas fiscais de prestação de serviço, por unidade	5.0
1.14.3 - outros documentos	8.0

1.15 - Expedição de Alvará:	
1.15.1 - de licença para localização	5.0
1.15.2 - de licença para construção	5.0
1.15.3 - de qualquer outra natureza	10.0
1.16 - Alinhamento	5.0
1.17 - Nivelamento	5.0
1.18 - habite-se	10.0
<b>2. <u>TARIFAS DE CEMITÉRIO:</u></b>	
2.1 - Inumações em sepultura rasa:	
2.1.1 - de adulto, por 5 (cinco) anos	10.0
2.1.2 - de menores, por 3 (três) anos	5.0
2.2 - Inumações em carneiro:	
2.2.1 - de adulto, por 5 (cinco) anos	10.0
2.2.2 - de menores, por 3 (três) anos	5.0
2.3 - Prorrogação de prazo:	
2.3.1 - de sepultura rasa, adulto, por 5 (cinco) anos	40.0
2.3.2 - de sepultura rasa, menores, por 3 (três) anos	20.0
2.3.3 - de carneiro, adulto, por 5 (cinco) anos	30.0
2.3.4 - de carneiro, menores por 3 (três) anos	20.0
2.4 - Exumação:	
2.4.1 - após 5 (cinco) anos	50.0
2.4.2 - antes de 5 (cinco) anos	100.0
2.5 - Transferências de ossadas:	
2.5.1 - dentro do mesmo cemitério	30.0
2.5.2 - entrada ou saída de cemitério	20.0
<b>3. <u>TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS:</u></b>	
3.1 - Taxas de depósito e guarda:	
3.1.1 - apreensão ou arrecadação de bens abandonados ou na via pública - por unidade ou lote - diária	16.0
3.1.2 - armazenagem e/ou guarda, por dia ou fração, no depósito da Prefeitura:	
3.1.2.1 - veículo, por unidade	5.0
3.1.2.2 - carrinhos ou barraquinhas, por unidade	2.0
3.1.2.3 - sucatas, carcaças abandonadas	3.0
3.1.2.4 - animais de grande porte, por cabeça	3.0
3.1.2.5 - animais de pequeno porte, por cabeça	1.5
Nota: além das taxas acima, cobrar-se-ão a despesa com a alimentação e transporte dos animais, sem prejuízo das penalidades cabíveis	0.35
3.2 - Taxas de numeração e emplacamento de prédios:	
3.2.1 - por imóvel, além do valor da placa	15.0
3.3 - Vistorias:	
3.3.1 - de prédios ou qualquer construção por m2:	
3.3.1.1 - tipo rústico	0.05
3.3.1.2 - tipo popular	0.10
3.3.1.3 - tipo comum	0.15
3.3.1.4 - tipo bom	0.20
3.3.1.5 - tipo luxo	0.30
3.3.1.6 - outras vistorias	0.25
3.3.2 - inspeção de instalações mecânicas:	
3.3.2.1 - máquinas e motores por HP	0.5
3.3.2.2 - elevadores para cada 50 Kgf de capacidade	20.0
3.3.3 - Habite-se:	
3.3.3.1 - imóveis com até 200 metros quadrados	9.0
3.3.3.2 - de 200,01 até 500 metros quadrados	15.0
3.3.3.3 - de 500,01 até 1.500 metros quadrados	24.0
3.3.3.4 - acima de 1.500 metros quadrados	48.0
3.3.4 - Veículos:	
3.3.4.1 - transporte coletivo de passageiros por unidade	20.0

3.3.4.2 - transporte individual de passageiros por unidade	15.0
3.4 - Alinhamento:	
3.4.1 - imóveis urbanos, por metro linear de testada	0.5
3.4.2 - imóveis suburbanos, por metro linear de testada	0.3
3.5 - Nivelamento:	
3.5.1 - imóveis urbanos, por metro linear de testada	0.5
3.5.2 - imóveis suburbanos, por metro linear de testada	0.3
3.6 - Avaliação:	
3.6.1 - imóveis urbanos por metro quadrado	0.05
3.6.2 - imóveis rurais por metro quadrado	0.001
3.7 - Averbações:	
3.7.1 - imóveis:	
3.7.1.1 - imóveis com até 500,00 m2	5.0
3.7.1.2 - de 500,01 até 1.000,00 m2	10.0
3.7.1.3 - acima de 1.000,00 m2	15.0
3.7.2 - prédios ou de qualquer outra construção:	
3.7.2.1 - residência	2.0
3.7.2.2 - comércio ou serviço	3.0
3.7.2.3 - indústria	5.0
3.7.2.4 - outros	7.0

#### ANEXO XI

#### PREÇOS PÚBLICOS

#### TABELA PARA COBRANÇA DOS PREÇOS PÚBLICOS

<u>ESPECIFICAÇÃO:</u>	<u>QUANT.UFIR.</u>
1. Taxas de Locação dos cômodos, bancas e tabuleiros do Mercado Municipal de Colatina, por metro quadrado	0.05
2. Taxas de Locação das lojas do Centro Comercial Municipal Beira Rio, por metro quadrado	0.05
3. Taxas de Locação das lojas da Peixaria Municipal de Colatina, por metro m <sup>2</sup>	0.05

#### ANEXO XII

#### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

<u>ATIVIDADE:</u>	<u>QUANT.UFIR</u>
01. Administradores	80.0
02. Advogados	100.0
03. Agente da Propriedade Artística ou Literária	100.0
04. Agente da Propriedade Industrial	100.0
05. Alfaiates e Barbeiros	40.0
06. Analistas de Sistemas, Programadores	60.0
07. Assistentes Sociais	60.0

08. Auditores e Contadores	100.0
09. Avaliadores	60.0
10. Arquitetos, Urbanistas, Engenheiros, Agrônomos	100.0
11. Decoradores	40.0
12. Desenhistas, Técnicos e Topógrafos	100.0
13. Dentistas	100.0
14. Economistas	100.0
15. Enfermeiros	40.0
16. Farmacêuticos	80.0
17. Leiloeiros	100.0
18. Médicos e Obstetras	100.0
19. Modistas, Costureiros, Cabeleireiros, Manicures Pedicures, Tratamento de Pele e outros serviços de salão de beleza ou higiene pessoal	40.0
20. Modelos e Manequins	50.0
21. Ortópticos e Fonoaudiólogos	80.0
22. Protéticos	80.0
23. Peritos	80.0
24. Projetistas, Calculistas, Psicólogos	100.0
25. Representantes Comerciais, Despachantes	50.0
26. Tradutores e Intérpretes	60.0
27. Técnicos em Administração, Contabilidade, Relações Públicas	100.0
28. Veterinários	100.0
29. Outras atividades exercidas em caráter pessoal:	
29.1 - com especialização de nível superior	80.0
29.2 - com especialização de nível médio	30.0
29.3 - sem especialização	10.0

**ANEXO XIII**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO -  
 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS  
 QUANTIDADE DE UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR POR CATEGORIA**

ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIAS						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Até 70 m <sup>2</sup>	4,8	4,0	1,2	2,8	3,2	4,8	6,0
de 71 até 250 m <sup>2</sup>	5,6	4,8	1,6	3,2	4,0	5,6	7,2
de 251 até 650 m <sup>2</sup>	6,8	5,6	2,0	4,0	4,8	6,8	8,8
de 651 até 900 m <sup>2</sup>	8,0	6,8	2,4	4,8	5,6	8,0	10,4
de 901 até 1500 m <sup>2</sup>	9,6	8,0	2,8	5,6	6,8	9,6	12,4
de 1501 até 3000 m <sup>2</sup>	11,6	9,6	3,2	6,8	8,0	11,6	14,8
de 3001 até 5000 m <sup>2</sup>	14,0	11,6	4,0	8,0	9,6	14,0	17,6
de 5001 até 7000 m <sup>2</sup>	16,8	14,0	4,8	9,6	1,4	16,8	21,2
de 7001 até 9000 m <sup>2</sup>	20,0	16,8	5,6	11,6	14,0	20,0	25,6
acima de 9000 m <sup>2</sup>	24,0	20,0	6,8	14,0	16,8	24,0	30,8

I - CASA/SOBRADO  
 II - APARTAMENTO  
 III - TELHEIRO  
 IV - GALPÃO  
 V - INDÚSTRIA  
 VI - LOJA  
 VII - ESPECIAL



AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões

08/12/1999

Alvaro Menna Filho

PRESIDENTE

LEI Nº 2.805, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1977Institui o Código Tributário do Município de Colatina:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sancionou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas e ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Artigo 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da taxa de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TITULO I - DOS TRIBUTOSCAPITULO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos;

- I Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II Imposto Sobre Serviços;
- III Taxa de Coleta de Lixo;
- IV Taxa de Limpeza Pública;
- V Taxa de Conservação de Calçamento;
- VI Taxa de Iluminação Pública;
- VII Taxa de Serviços de Pavimentação;
- VIII Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- IX Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- X Taxa de Licença para Publicidade;
- XI Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XII Taxa de Abate de Gado;
- XIII Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIV Contribuição de Melhoria.

CAPITULO IIIMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANOSEÇÃO I - INCIDÊNCIA

*Modificações foram introduzidas pelo Capítulo II - Seção I, artigos 4º a 13, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*

Artigo 4º - O Imposto predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

*Vide artigo 4º, da Lei Complementar nº 12/94.*

Artigo 5º - O bem imóvel, para os efeitos, deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

*Vide artigo 12, Parágrafo único, incisos I a II, da Lei Complementar nº 12/94.*

*Vide artigo 17, incisos I a III, da Lei Complementar nº 12/94.*

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

*Vide artigo 9º, Parágrafo único, artigo 10 e artigo 11, incisos I e II, da Lei Complementar nº 12/94.*

Artigo 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público;

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área que, independentemente de sua localização, não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

*Vide artigo 5º, incisos I a V, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 12/94.*

Artigo 7º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

*Vide artigo 8º, da Lei Complementar nº 12/94.*

Artigo 8º - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

*Vide artigo 4º, da Lei Complementar nº 12/94.*

SEÇÃO III - CALCULO DO IMPOSTO

*Modificações foram introduzidas pelo Capítulo II - Seção II, artigos 14 a 13 e Seção III, artigos 24 a 32, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*

Artigo 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

*Vide artigo 14, da Lei Complementar nº 12/94.*

DATA 07/12/97

RUBRICA EDR

Artigo 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado;

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

*Vide artigo 15, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar n° 12/94.*

*Vide artigos 24 a 32, da Lei Complementar n° 12/94.*

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

*Este parágrafo deve ser considerado como parágrafo único.*

*Vide Parágrafo único, do artigo 20, da Lei Complementar n° 12/94.*

Artigo 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

*Vide artigo 21, incisos I e II, parágrafo único, itens 1 alíneas a, b e c, e item 2 alíneas a, b, c, d, da Lei Complementar n° 12/94.*

Artigo 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Artigo 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

*Vide artigo 23, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar n° 12/94.*

#### SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

*Modificações foram introduzidas pelo Capítulo II - Seção V, artigos 39 a 44, da Lei Complementar n° 12, de 16 de dezembro de 1994.*

Artigo 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Artigo 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

*Vide artigo 19, da Lei Complementar n° 12/94.*

Artigo 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Artigo 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

*Vide artigo 39, da Lei Complementar n° 12/94.*

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

*Vide § 3º, do artigo 39, da Lei Complementar n° 12/94.*

§ 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Artigo 19 - Serão objeto de uma única inscrição;

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Artigo 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

*Vide § 3º, do artigo 39, da Lei Complementar nº 12/94.*

Artigo 21 - O lançamento do Imposto será:

- I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
- II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

*Vide artigo 39, da Lei Complementar nº 12/94.*

Artigo 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

*Vide § 1º, do artigo 39, da Lei Complementar nº 12/94.*

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

*Vide artigo 39, da Lei Complementar nº 12/94.*

#### SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

*Modificações foram introduzidas pelo Capítulo II - Seção V, artigos 39 a 44, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*

Artigo 24 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

*Vide artigos 40 a 44, da Lei Complementar nº 12/94.*

#### SEÇÃO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

*Artigo revogado pela Lei Municipal nº 3.848, de 19 de dezembro de 1991.*

#### SEÇÃO VII - ISENCÕES

*Modificações foram introduzidas pelo Capítulo II - Seção IV, artigos 33 a 38, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*

Artigo 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particulares, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

*Vide inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*

b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

*Vide alínea "b", do inciso III, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*

c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

*Vide inciso IV, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*

d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

*Vide alínea "a", do inciso III, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*

e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

*Vide inciso VII, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*

f) Cujo valor venal não ultrapasse a 250% da Unidade de Referência definida para as taxas.

*Alínea expressamente revogada pelo artigo 21, da Lei nº 3.847, de 19 de dezembro de 1991, ratificada pela Lei nº 3.974, de 28 de dezembro de 1992.*

### CAPITULO III

#### IMPOSTO SOBRE SERVICOS

##### SECÃO I - INCIDÊNCIA

*Modificações foram introduzidas pelo Capítulo VI - artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*

Artigo 27 - O Imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

*Vide artigo 88, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*

Artigo 28 - Para os efeitos da incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador;

b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

*Vide artigo 12, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.*

Artigo 29 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

*Vide Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 16/12/1987, conferindo nova redação à Lista de Serviços a que se referia o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.*

1 - Médicos, dentistas e veterinários.

2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3 - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.

4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.

5 - Advogados ou provisionados.

6 - Agentes da propriedade industrial.

7 - Agentes da propriedade artística ou literária.

8 - Peritos e avaliadores.

9 - Tradutores e intérpretes.

10 - Despachantes.

11 - Economistas.

12 - Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade.

13 - Organização, programação planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica

- prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
  - 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
  - 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
  - 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
  - 18 - Projetista, calculistas, desenhistas técnicos.
  - 19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
  - 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
  - 21 - Limpeza de imóveis.
  - 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
  - 23 - Desinfecção e higienização.
  - 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
  - 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
  - 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
  - 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
  - 28 - Diversões públicas:
    - a) Teatros, cinemas, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;
    - b) Exposições com cobrança de ingresso;
    - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
    - d) Bailes, "shows", festivais, recitais, e congêneres;
    - e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
    - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
    - g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
  - 29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fiquem sujeitos ao ICM).
  - 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
  - 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
  - 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
  - 33 - Análises técnicas.
  - 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
  - 35 - Propaganda e publicidade; inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
  - 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos de carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
  - 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
  - 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
  - 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
  - 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).
  - 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
  - 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
  - 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
  - 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
  - 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.
  - 46 - Tinturaria e lavanderia.
  - 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes", para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52 - Locação de bens móveis.

53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54 - Guarda, tratamento e adestramento de animais.

55 - Florestamento e reflorestamento.

56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60 - Encadernação de livros e revistas.

61 - Aerofotogrametria.

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65 - Empresas funerárias.

66 - Taxidermista.

*Artigo expressamente revogado pelo artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.312, de 29/12/87.*

*Vide artigos 1º e 2º da mesma Lei.*

*Vide tabela anexa à Lei nº 3.312/87*

## SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 30 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a Empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção a que se refere este artigo.

Artigo 32 - Serão também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

*Artigo expressamente revogado pelo artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.312, de 29/12/87.*

*Vide artigo 3º da mesma Lei.*

Artigo 33 - A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo fixado para o pagamento da 1ª parcela do Imposto.

## SEÇÃO III - CALCULO DO IMPOSTO

Artigo 34 - O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado ou sobre a Base de cálculo de Cr\$ 40.000,00, quando o prestador do serviço for profissional, autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

*Artigo expressamente revogado pelo artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.312, de 29/12/87.*

*Vide artigo 4º da mesma Lei.*

*Vide artigo 89, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*

Parágrafo único - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal. 018

Artigo 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto.

Artigo 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Artigo 37 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Artigo 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artigo 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Artigo 40 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

*Parágrafo expressamente revogado pelo artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.312, de 29/12/87.*

*Vide artigo 5º da mesma Lei.*

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Artigo 41 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatório ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

*Vide artigo 90, da Lei Complementar nº 012, de 16 de dezembro de 1994.*

#### SECÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Artigo 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

- Artigo 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.
- § 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do início da atividade do contribuinte.
- § 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.
- § 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.
- § 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.
- § 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Artigo 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

- § 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.
- § 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Artigo 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Artigo 48 - O Imposto será lançado:

- I - Uma única vez no exercício a que corresponde ao tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta Lei;
- II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Artigo 49 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

- I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

*Vide Decreto nº 2.806, de 1 de agosto de 1969.*

*Vide artigo 8º, do Decreto nº 4.508, de 28 de dezembro de 1979.*

Artigo 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

- § 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;
- § 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.
- § 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Artigo 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

*Vide artigo 42, deste Código.*

*Vide §§ 1º ao 5º, do Artigo 90, da Lei Complementar nº 012/94.*

#### SECÃO V - ARRECADACÃO

Artigo 52 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

*Vide artigo 3º, do Decreto nº 4.508, de 28 de dezembro de 1979.*

Artigo 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

- § 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:
- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
  - b) do tipo de constituição da sociedade.
- § 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.
- § 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.
- § 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.  
*Vide § 1º, da Lei Complementar n.º 012/94.*

Artigo 54 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo esse pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preços dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

Artigo 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

#### SECÃO VI - INFRACÇÕES E PENALIDADES

Artigo 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

*Artigo revogado pela Lei n.º 3.848, de 19 de dezembro de 1991.*

I - multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividades ou documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

- e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto.

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

### SECÃO VII - ISENCÕES

Artigo 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas ou em jogos e exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

### TAXA DE SERVICOS URBANOS

#### CAPITULO IV

### TAXA DE COLETA DE LIXO

*Modificações foram introduzidas pelo Capítulo III - Seção II, artigos 48 a 50, da Lei Complementar n° 12, de 16 de dezembro de 1994.*

#### SECÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 58 - A Taxa de Coleta de Lixo, tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

*Vide artigo 48, da Lei Complementar n° 0012/94.*

Parágrafo único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

*Vide §§ 1º e 2º, do artigo 50, da Lei Complementar n° 0012/94.*

#### SECÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 59 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

*Vide artigo 49, da Lei Complementar n° 012/94*

#### SECÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 60 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do ANEXO VIII.

*Vide artigos 50, 59, 60, da Lei Complementar n° 012/94.*

#### SECÃO IV - LANCAMENTO

Artigo 61 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

*Vide artigos 59 e 60, da Lei Complementar n° 012/94.*

#### SECÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 62 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

*Vide artigos 60, 61 e 62, da Lei Complementar n° 012/94.*

CAPITULO VTAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

*Modificações foram introduzidas pelo Capítulo III - Seção I, artigos 45 a 47, da Lei Complementar n° 12, de 16 de dezembro de 1994.*

SECÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 63 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

*Vide artigo 45, da Lei Complementar n° 012/94.*

SECÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 64 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro e logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouros públicos.

*Vide artigo 46, da Lei Complementar n° 012/94.*

SECÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 65 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 0,6% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

*Vide artigos 47 e 59, da Lei Complementar n° 012/94.*

SECÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 66 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

*Vide artigos 59 e 60, da Lei Complementar n° 012/94.*

SECÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 67 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

*Vide artigos 60, 61 e 62, da Lei Complementar n° 012/94.*

CAPITULO VITAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

*Modificações foram introduzidas pelo Capítulo III - Seção III, artigos 51 a 53, da Lei Complementar n° 12, de 16 de dezembro de 1994.*

SECÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 68 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

*Vide artigo 51, da Lei Complementar n° 012/94.*

SECÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 69 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

*Vide artigo 52, da Lei Complementar n° 012/94.*

SECÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 70 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,2% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

*Vide artigos 53 e 59, da Lei Complementar n° 012/94.*

SECÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 71 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

*Vide artigos 59 e 60, da Lei Complementar n° 012/94.*

SECÃO V - ARRECADACÃO

Artigo 72 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

*Vide artigos 60, 61 e 62, da Lei Complementar n° 012/94.*

CAPITULO VIITAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

*Modificações foram introduzidas pelo Capítulo III - Seção IV, artigos 54 a 58, da Lei Complementar n° 12, de 16 de dezembro de 1994.*

SECÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 73 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

*Vide artigos 54, da Lei Complementar n° 012/94.*

SECÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 74 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

*Vide artigo 55, da Lei Complementar n° 012/94.*

SECÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 75 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado através de Decreto, a regulamentar a cobrança da presente Taxa.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária de Serviços Públicos, Empresa Luz e Força Santa Maria S/A, para arrecadação e aplicação do produto desta taxa.

*Vide artigos 56, 57, 58 e 59, § 2º, da Lei Complementar n° 012/94.*

*Vide artigo 62, da Lei Complementar n° 012/94.*

SECÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 76 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados constantes do cadastro imobiliário aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Urbano.

*Vide artigos 58, 59, 60, 61 e 62, da Lei Complementar n° 012/94.*

SECÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 77 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.  
*Vide artigos 57, 58, 60, 61 e 62, da Lei Complementar n.º 012/94.*

CAPITULO VIII

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SECÃO I - INCIDÊNCIA

*Esta taxa não se encontra regulamentada.*

Artigo 78 - A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos serviços seguintes:

- I - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - substituição da pavimentação anterior por outra;
- III - terraplenagem superficial;
- IV - obras de escoamento local;
- V - colocação de guias e sarjetas;
- VI - consolidação do leito carroçável.

Artigo 79 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SECÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 80 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SECÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 81 - A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Artigo 82 - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

SECÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 83 - Realizando o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Artigo 84 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SECÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 85 - A Taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo único - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 20%.

CAPITULO IXTAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

*Modificações foram introduzidas pelo Capítulo IV - Seção I, artigos 63 a 67, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 86 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único - Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

*Vide artigo 63, da Lei Complementar nº 012/94.*

Artigo 87 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação o exercício seguinte.

Parágrafo único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

*Vide artigos 65, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 012/94.*

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 88 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 89 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

*Vide artigos 64, da Lei Complementar nº 012/94.*

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

*Vide parágrafo único do artigo 64, da Lei Complementar nº 012/94.*

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV - LANCAMENTO

Artigo 90 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Artigo 91 - O contribuinte é obrigado a comunicar à prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 92 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

*Vide artigos 64, parágrafo único, artigo 65, §§ 1º, 2º e 3º, artigo 66, parágrafo único e artigo 67, da Lei Complementar nº 012/94.*

CAPITULO XTAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOEM HORÁRIO ESPECIALSECÃO I - INCIDÊNCIA

*Este capítulo se encontra revogado pela Lei Municipal nº 3.854, de 19 de dezembro de 1991, consoante dispõe: "Artigo 1º - O horário de funcionamento para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e todos os demais ramos de atividades, fica liberado, podendo os mesmos fixarem seus próprios horários, de segunda a sábado.*

*Parágrafo único - É permitido o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o Artigo 1º, também os domingos e feriados, desde que respeitadas as normas do Ministério do Trabalho, pertinentes aos direitos dos empregados e decorrentes do Contrato firmado com a empresa."*

Artigo 93 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SECÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 94 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SECÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 95 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SECÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 96 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SECÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 97 - A Taxa será arrecada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPITULO XITAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

*Modificações foram introduzidas pelo Capítulo IV - Seção IV, artigos 74 a 76, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*

SECÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 98 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

*Vide artigo 74 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 012/94.*

*Consoante Decreto Municipal nº 7.713, de 10 de julho de 1995, foi proibido a realização de propaganda com alto-falantes nas vias públicas:*

*"Artigo 1º - Fica expressamente proibida a realização de propaganda com alto-falantes nas vias públicas de Colatina ou para elas dirigidas.*

*Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os anúncios fúnebres e a propaganda política durante a época autorizada pela Justiça Eleitoral, em conformidade com a legislação específica".*

Artigo 99 - Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

SECÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 100 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

*Vide artigo 75, da Lei Complementar nº 012/94.*

SEÇÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 101 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV.  
*Vide artigo 76, da Lei Complementar n° 012/94.*

SEÇÃO IV - LANCAMENTO

Artigo 102 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.  
*Vide artigo 76, da Lei Complementar n° 012/94.*

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 103 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.  
*Vide artigo 76, da Lei Complementar n° 012/94.*

CAPITULO XIITAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

*Modificações foram introduzidas pelo Capítulo IV - Seção III, artigos 71 a 73, da Lei Complementar n° 12, de 16 de dezembro de 1994.*

SEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 104 - A Taxa tem como fato gerado a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.  
*Vide Lei n° 3.028, de 29 de setembro de 1982, que confere isenção aos templos de qualquer culto.*  
*Vide artigo 71, da Lei Complementar n° 012/94.*

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 105 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.  
*Vide artigo 72, parágrafo único, da Lei Complementar n° 012/94.*

SEÇÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 106 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.  
*Vide artigo 73, parágrafo único, da Lei Complementar n° 012/94.*

SEÇÃO IV - LANCAMENTO

Artigo 107 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.  
Parágrafo único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.  
*Vide parágrafo único do artigo 73, da Lei Complementar n° 012/94.*

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 108 - A Taxa será arrecada na entrada de requerimento de concessão da respectiva licença.  
*Vide artigo 73, in fine, da Lei Complementar n° 012/94.*  
*A taxa será devida no ato da autorização.*

CAPITULO XIIITAXA DE ABATE DE GADOSEÇÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 109 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Artigo 110 - A Taxa tem como gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.

SECÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 111 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do gado.

SECÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 112 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

SECÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 113 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respetiva licença.

SECÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 114 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPITULO XIVTAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIASE LOGRADOUROS PÚBLICOS

*Modificações foram introduzidas pelo Capítulo IV - Seção II, artigos 68 a 70, da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994.*

SECÃO I - INCIDÊNCIA

Artigo 115 - A Taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.

*Vide artigo 68, da Lei Complementar nº 012/94.*

SECÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 116 - Contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros os feirantes, ambulantes que ocupem áreas superiores a 1 (um) m<sup>2</sup>, os proprietários das barraquinhas ou quiosques e de veículos destinados a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

*Vide artigo 69, da Lei Complementar nº 012/94.*

SECÃO III - CALCULO DA TAXA

Artigo 117 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

*Vide artigo 70, da Lei Complementar nº 012/94.*

SECÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 118 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

*Vide incisos I, II, III e parágrafo único, do artigo 70, da Lei Complementar nº 012/94.*

SECÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 119 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

*Vide incisos I, II, III e parágrafo único, do artigo 70, da Lei Complementar nº 012/94.*

CAPITULO XVINFRACÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Artigo 120 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respetiva licença.

*Este inciso foi revogado pela Lei Municipal nº 3.848, de 19 de dezembro de 1991.*

III - Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no art. 91.

*Este inciso foi revogado pela Lei Municipal nº 3.848, de 19 de dezembro de 1991.*

Parágrafo único - O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

#### CAPITULO XVI

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 121 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 122 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Dec. Lei nº 195, de 24-2-1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverá ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

#### TITULO II

#### DAS NORMAS GERAIS

#### CAPITULO I

#### SUJEITO PASSIVO

Artigo 123 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regulamente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Artigo 124 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Artigo 125 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Artigo 126 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Artigo 127 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. EAS

Artigo 128 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliões, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 129 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPITULO II

### LANÇAMENTO

Artigo 130 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 131 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 132 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Artigo 133 - A notificação de lançamento conterà:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo;
- V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Artigo 134 - O lançamento do tributo depende:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 135 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse da bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Artigo 136 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

### CAPITULO III

#### ARRECADACÃO

Artigo 137 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Artigo 138 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Artigo 139 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Artigo 140 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 141 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Artigo 142 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Artigo 143 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

*Vide Lei nº 2.918, de 09 de dezembro de 1980, que alterou a redação dos incisos I, II e III, deste artigo, em função do Decreto Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979.*

Parágrafo único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Artigo 144 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Artigo 145 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 146 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

- § 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.
- § 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.
- Vide Lei nº 3.457, de 24 de julho de 1989.*  
*Vide Lei nº 3.983, de 12 de fevereiro de 1993.*  
*Vide Lei nº 4.139, de 20 de janeiro de 1995.*

#### CAPITULO IV

#### RESTITUIÇÃO

- Artigo 147 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:
- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.
- Artigo 148 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.
- Artigo 149 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Artigo 150 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- § 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
- § 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.
- Artigo 151 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.
- Artigo 152 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.
- Artigo 153 - O direito de pleitear a restituição total o parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:
- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do artigo 147, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

#### CAPITULO V

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Artigo 154 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.
- Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
- Artigo 155 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.
- Artigo 156 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a

importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

- § 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.
- § 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 157 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;  
II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

## CAPITULO VI

### IMUNIDADE E ISENÇÕES

Artigo 158 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;  
II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;  
III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo único - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

*Vide artigo 150 da Constituição Federal/88.*

Artigo 159 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;  
II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;  
III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

*Vide artigos 9º e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Artigo 160 - A imunidade não exclui o suprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato previsto em lei assecuratória do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 161 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Artigo 162 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 163 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

## TITULO III

### DO PROCEDIMENTO FISCAL

#### CAPITULO I

#### PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 164 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;  
II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Artigo 165 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Artigo 166 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Artigo 167 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações pareceres.

Artigo 168 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida quando impraticáveis os meios previstos nos incisos anteriores.

Artigo 169 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respetiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 170 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 171 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração.

Artigo 172 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Artigo 173 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Artigo 174 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Artigo 175 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Artigo 176 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## CAPITULO II

### SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 177 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Artigo 178 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da unidade de Referência referida nos art. 210, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Artigo 179 - A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Artigo 180 - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Artigo 181 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

## CAPITULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 182 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas ao recurso de ofício.

Artigo 183 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Artigo 184 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

TITULO IVDA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIACAPITULO IFISCALIZAÇÃO

Artigo 185 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Artigo 186 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Artigo 187 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo especialmente:  
I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;  
II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Artigo 188 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Artigo 189 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Artigo 190 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação dos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 191 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Artigo 192 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPITULO IICONSULTA

- Artigo 193 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.
- Artigo 194 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.
- Artigo 195 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.
- Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.
- Artigo 196 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da notificação.
- Artigo 197 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.
- Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.
- Artigo 198 Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.
- Parágrafo único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.
- Artigo 199 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPITULO IIIDÍVIDA ATIVA

- Artigo 200 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.
- Artigo 201 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.
- Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.
- Artigo 202 - O termo de inscrição na dívida ativa, autenticado pelo autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
- I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
  - II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
  - III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
  - IV - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
- Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
- Artigo 203 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPITULO IVCERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 204 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

*Vide Decreto Municipal n.º 7.512, de 29 de dezembro de 1994. Amplia o prazo de validade para 60 (sessenta) dias.*

Artigo 205 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 206 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Artigo 207 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 208 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Artigo 209 - Consideram-se integrantes à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Artigo 210 - Além da Base de Cálculo utilizada para o Imposto Sobre Serviços fica instituída a Unidade de Referência de Cr\$ 1.000,00 para o cálculo das Taxas.

Parágrafo único - A base de cálculo e, bem como a Unidade de Referência mencionados neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Artigo 211 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetido a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Artigo 212 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1977, ficando revogadas todas as Leis que disponham sobre a matéria, especialmente a Lei 2.530, de 27 de dezembro de 1973.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 14 de dezembro de 1977.

Prefeito Municipal

Chefe do Gabinete do Prefeito

Assessor Planejamento e Orçamento

Diretor Departamento de Administração

Diretor Departamento da Fazenda

Diretor Departamento de Interior

Diretor Departamento Agricultura

Diretor Departamento Imprensa Oficial

Diretor Departamento Serviços Urbanos

Diretor Departamento Educação e Serviços Sociais

Registrada neste Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 14 de dezembro de 1977.

Chefe Setor Expediente Gabinete do Prefeito.

## ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO

Tabela expressamente revogada pelo artigo 9º, da Lei Municipal nº 3.312, de 29/12/87.  
Vide artigos 1º e 2º da mesma Lei.  
Vide tabela anexa à Lei nº 3.312/87

I - Empresas que explorem os serviços de:

1 - Médicos, dentistas e veterinários.....	3,0%
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.....	3,0%
3 - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.....	3,0%
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sobre orientação médica.....	3,0%
5 - Advogados ou provisionados.....	3,0%
6 - Agentes da propriedade industrial.....	5,0%
7 - Agentes da propriedade artística ou literária.....	3,0%
8 - Peritos e avaliadores.....	5,0%
9 - Tradutores e intérpretes.....	2,0%
10 - Despachantes.....	5,0%
11 - Economistas.....	3,0%
12 - Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade.....	5,0%
13 - Organização, programação planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).....	5,0%
14 - Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	5,0%
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	5,0%
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5,0%
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	5,0%
18 - Projetista, calculistas, desenhistas técnicos.....	5,0%
19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).....	2,0%
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).....	2,0%
21 - Limpeza de imóveis.....	5,0%
22 - Raspagem e lustração de assoalhos.....	5,0%
23 - Desinfecção e higienização.....	5,0%
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).....	5,0%
25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:	
Por Gabinete ou Cadeira:	
Zona Nobre .....	5,0%
Bairros .....	3,0%
26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres .....	5,0%
27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.....	5,0%
28 - Diversões públicas:	
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres.....	10,0%
b) Exposições com cobrança de ingresso.....	10,0%
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos.....	10,0%
d) Bailes, "shows", festivas, recitais, e congêneres.....	10,0%
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão.....	10,0%
f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	10,0%
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	10,0%
29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fiquem sujeitos ao ICM) .....	5,0%
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....	5,0%
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	5,0%
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....	5,0%

33 - Análises técnicas.....	5,0%
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	5,0%
35 - Propaganda e publicidade; inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	5,0%
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos de carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	5,0%
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....	5,0%
38 - Guarda e estacionamento de veículos.....	5,0%
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	5,0%
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).....	5,0%
41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).....	5,0%
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).....	5,0%
43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	5,0%
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.....	2,0%
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.....	5,0%
46 - Tinturaria e lavanderia.....	5,0%
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	5,0%
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	5,0%
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5,0%
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes", para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.....	5,0%
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....	5,0%
52 - Locação de bens móveis.....	7,0%
53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5,0%
54 - Guarda, tratamento e adestramento de animais.....	10,0%
55 - Florestamento e reflorestamento.....	2,0%
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)....	5,0%
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	5,0%
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	5,0%
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).....	5,0%
60 - Encadernação de livros e revistas.....	3,0%
61 - Aerofotogrametria.....	5,0%
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	2,0%
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".....	10,0%
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.....	5,0%
65 - Empresas funerárias.....	5,0%
66 - Taxidermista.....	5,0%

II - Quando os serviços forem prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira:

**% SOBRE A BASE DE CÁLCULO  
PARA AUTÔNOMOS**

a) Profissionais autônomos de nível universitário.....	4,5%
b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissários, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.....	2,0%
c) demais autônomos.....	0,3%

## ANEXO II

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

% SOBRE A UNIDADE DE REFERENCIA

	AO MÊS/FRAÇÃO	AO ANO
1 - INDÚSTRIA:		
1.1 - até 10 empregados	10,0%	100,00%
1.2 - de 11 a 30 empregados	25,0%	250,0%
1.3 - de 31 a 70 empregados	50,0%	500,0%
1.4 - de 71 a 150 empregados	75,0%	750,0%
1.5 - mais de 150 empregados	100,0%	1000,0%
2 - COMÉRCIO:		
2.1 - Bares e Restaurantes, por m <sup>2</sup>	0,12%	1,2%
2.2 - Supermercados, por m <sup>2</sup>	0,08%	0,8%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes tabela, por m <sup>2</sup>	0,10%	1,0%
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	100,0%	1.000,0%
4 - Hotéis, Motéis, Pensões, Similares:		
4.1 - até 10 quartos	3,0%	30,0%
4.2 - de 11 a 20 quartos	4,5%	45,0%
4.3 - mais de 20 quartos	6,0%	60,0%
4.4 - por apartamentos	1,0%	10,0%
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	5,0%	50,0%
6 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	3,0%	30,0%
7 - Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	4,0%	40,0%
8 - Casa de Lotéricas	5,0%	50,0%
9 - Oficinas de concertos em geral:		
9.1 - até 20 m <sup>2</sup>	3,0%	30,0%
9.2 - de 21 m <sup>2</sup> a 75 m <sup>2</sup>	4,0%	40,0%
9.3 - de 76 m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup>	5,5%	55,0%
9.4 - de 150 m <sup>2</sup> em diante	7,0%	70,0%
10 - Postos de serviços para veículos	7,0%	70,0%
11 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	10,0%	100,0%
12 - Tinturarias e Lavanderias	3,0%	30,0%
13 - Salões de Engraxate	2,0%	20,0%
14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc	10,0%	100,0%
15 - Barbearias e salões de beleza, por n° de cadeiras	3,0%	30,0%
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	0,5%	5,0%
17 - Estabelecimentos Hospitalares:		
17.1 - com até 25 leitos	20,0%	200,0%
17.2 - com mais de 25 leitos	30,0%	300,0%
18 - Laboratórios de análise clínica	10,0%	100,0%
19 - Diversões Públicas:		
19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	10,0%	100,0%
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 50 lugares	15,0%	150,0%
19.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc	10,0%	100,0%
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	3,0%	30,0%
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	4,5%	45,0%
19.5 - Boliches, por n° de pistas	3,0%	30,0%
19.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	10,0%	50,0%
19.7 - Circos e parques de diversões	50,0%	300,0%
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	30,0%	150,0%
20 - Empreiteiras e Incorporadoras p/m <sup>2</sup>	0,2%	2,0%
21 - Agropecuária:		
21.1 - até 100 empregados	50,0%	500,0%
21.1 - mais de 100 empregados	75,0%	750,0%
22 - Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes		

dos itens anteriores

RUBRICA 018 5,0% 50,0%

Nota: 1) A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de 1.200% da UR

**ANEXO III****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL****% SOBRE A UNIDADE DE REFERENCIA****1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:**

I - Até às 22:00 horas	2,0% ao dia 40,0% ao mês 300,0% ao ano
------------------------	--

II - Além das 22:00 horas	2,5% ao dia 60,0% ao mês 320,0% ao ano
---------------------------	--

**2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:**

	1,5% ao dia 30,0% ao mês 200,0% ao ano
--	--

**ANEXO IV****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE****PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA****ESPÉCIE DE PUBLICIDADE:**

- |   |  |
|---|--|
| 1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado  | 50,0% da UR ao ano                       |
| 2. Publicidade:   |  |
| I. No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado   | 30,0% da UR ao ano                       |
| II. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada  | 5,0% da UR ao dia                        |
| III. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada   | 5,0% da UR ao mês<br>50,0% da UR ao ano  |
| IV. Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos por matéria anunciada   | 10,0% da UR ao mês<br>50,0% da UR ao ano |
| 3. Publicidade, colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - por matéria anunciada | 75,0% da UR ao ano                       |
| 4. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - por matéria anunciada  | 50,0% da UR ao ano                       |

## ANEXO V

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

## PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA

## NATUREZA DAS OBRAS:

1. CONSTRUÇÃO DE:

a) Edificações até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída	0,3%
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m <sup>2</sup> de área construída	0,4%
c) Dependência em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída	0,3%
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída	0,3%
e) Barracões e galpões, por m <sup>2</sup> de área construída	0,4%
f) Fachadas e muros, por metro linear	0,5%
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,5%
h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m <sup>2</sup>	0,3%

2. ARRUAMENTOS:

a) Com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m <sup>2</sup>	0,025%
b) Com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m <sup>2</sup>	0,020%

3. LOTEAMENTO:

a) Com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m <sup>2</sup>	0,10%
b) Com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m <sup>2</sup>	0,05%

4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear	0,50%
b) Por metro quadrado	0,30%

## ANEXO VI

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATER DE GADO

## PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA POR CABEÇA

GADO:

Bovino ou Vacum	10,0%
Ovino	3,0%
Caprino	3,0%
Suíno	6,0%
Equino	50,0%
Aves	0,01%
Outros	0,04%

## ANEXO VII

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

## PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA

1. FEIRANTES:

1.1 - Por dia	1,0%
1.2 - Por mês	20,0%
1.3 - Por ano	150,0%

DATA 08/12/97

RUBRICA EBS

2. VEÍCULOS AUTOMOTORES (TÁXIS):

2.1 - Por dia

2.2 - Por mês

2.3 - Por ano

0,5%

9,0%

90,0%

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:3.1 - Por dia e por m<sup>2</sup>3.2 - Por mês e por m<sup>2</sup>3.3 - Por ano e por m<sup>2</sup>

0,6%

15,0%

150,0%

4. AMBULANTES QUE OCUPEM ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO SUPERIOR A 1 M<sup>2</sup>:4.1 - Por dia e por m<sup>2</sup>4.2 - Por mês e por m<sup>2</sup>4.3 - Por ano e por m<sup>2</sup>

0,1%

2,5%

24,0%

5. CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E QUAISQUER ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES:5.1 - Por dia e por m<sup>2</sup>5.2 - Por mês e por m<sup>2</sup>

0,1%

2,0%

6. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES:6.1 - Por dia e por m<sup>2</sup>6.2 - Por mês e por m<sup>2</sup>6.3 - Por ano e por m<sup>2</sup>

10,0%

250,0%

2000,0%

**ANEXO VIII****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO****PERCENTUAL SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA POR M<sup>2</sup>/ANO**

- 1 - Unidades residenciais
- 2 - Comércio/Serviço
- 3 - Industrial
- 4 - Agropecuária

0,07%

0,10%

0,10%

0,07%

## ÍNDICE POR ARTIGOS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º e 2º
TÍTULO I - DOS TRIBUTOS	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL	3º
CAPÍTULO II - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	
SEÇÃO I - Incidência	4º a 8º
SEÇÃO II - Sujeito Passivo	9º
SEÇÃO III - Cálculo do Imposto	10 a 14
SEÇÃO IV - Lançamento	15 a 23
SEÇÃO V - Arrecadação	24
SEÇÃO VI - Infrações e Penalidades	25
SEÇÃO VII - Isenções	26
CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	
SEÇÃO I - Incidência	27 a 29
SEÇÃO II - Sujeito Passivo	30 a 33
SEÇÃO III - Cálculo do Imposto	34 a 42
SEÇÃO IV - Lançamento	43 a 51
SEÇÃO V - Arrecadação	52 a 55
SEÇÃO VI - Infrações e Penalidades	56
SEÇÃO VII - Isenções	57
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS	
CAPÍTULO IV - TAXA DE COLETA DE LIXO	
SEÇÃO I - Incidência	58
SEÇÃO II - Sujeito Passivo	59
SEÇÃO III - Cálculo da Taxa	60
SEÇÃO IV - Lançamento	61
SEÇÃO V - Arrecadação	62
CAPÍTULO V - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	
SEÇÃO I - Incidência	63
SEÇÃO II - Sujeito Passivo	64
SEÇÃO III - Cálculo da Taxa	65
SEÇÃO IV - Lançamento	66
SEÇÃO V - Arrecadação	67
CAPÍTULO VI - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO	
SEÇÃO I - Incidência	68
SEÇÃO II - Sujeito Passivo	69
SEÇÃO III - Cálculo da Taxa	70
SEÇÃO IV - Lançamento	71
SEÇÃO V - Arrecadação	72
CAPÍTULO VII - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
SEÇÃO I - Incidência	73
SEÇÃO II - Sujeito Passivo	74
SEÇÃO III - Cálculo da Taxa	75
SEÇÃO IV - Lançamento	76
SEÇÃO V - Arrecadação	77
CAPÍTULO VIII - TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	
SEÇÃO I - Incidência	78 e 79
SEÇÃO II - Sujeito Passivo	80
SEÇÃO III - Cálculo da Taxa	81 e 82
SEÇÃO IV - Lançamento	83 e 84
SEÇÃO V - Arrecadação	85
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	
CAPÍTULO IX - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
SEÇÃO I - Incidência	86 e 87
SEÇÃO II - Sujeito Passivo	88
SEÇÃO III - Cálculo da Taxa	89
SEÇÃO IV - Lançamento	90 e 91
SEÇÃO V - Arrecadação	92
CAPÍTULO X - TAXA LIC.P/ FUNCION. ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	
SEÇÃO I - Incidência	93
SEÇÃO II - Sujeito Passivo	94
SEÇÃO III - Cálculo da Taxa	95
SEÇÃO IV - Lançamento	96
SEÇÃO V - Arrecadação	97

CAPÍTULO XI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
SEÇÃO I - Incidência	98 e 99
SEÇÃO II - Sujeito Passivo	100
SEÇÃO III - Cálculo da Taxa	101
SEÇÃO IV - Lançamento	102
SEÇÃO V - Arrecadação	103
CAPÍTULO XII - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	
SEÇÃO I - Incidência	104
SEÇÃO II - Sujeito Passivo	105
SEÇÃO III - Cálculo da Taxa	106
SEÇÃO IV - Lançamento	107
SEÇÃO V - Arrecadação	108
CAPÍTULO XIII - TAXA DE ABATE DE GADO	
SEÇÃO I - Incidência	109 e 110
SEÇÃO II - Sujeito Passivo	111
SEÇÃO III - Cálculo da Taxa	112
SEÇÃO IV - Lançamento	113
SEÇÃO V - Arrecadação	114
CAPÍTULO XIV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
SEÇÃO I - Incidência	115
SEÇÃO II - Sujeito Passivo	116
SEÇÃO III - Cálculo da Taxa	117
SEÇÃO IV - Lançamento	118
SEÇÃO V - Arrecadação	119
CAPÍTULO XV - INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA	120
CAPÍTULO XVI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	121 e 122
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS	
CAPÍTULO I - SUJEITO PASSIVO	123 a 129
CAPÍTULO II - LANÇAMENTO	130 a 136
CAPÍTULO III - ARRECADAÇÃO	137 a 146
CAPÍTULO IV - RESTITUIÇÃO	147 a 153
CAPÍTULO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES	154 a 157
CAPÍTULO VI - IMUNIDADES E ISENÇÕES	158 a 163
TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL	
CAPÍTULO I - PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	164 a 176
CAPÍTULO II - SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	177 a 181
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS	182 a 184
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO	185 a 192
CAPÍTULO II - CONSULTA	193 a 199
CAPÍTULO III - DÍVIDA ATIVA	200 a 203
CAPÍTULO IV - CERTIDÃO NEGATIVA	204 a 207
DISPOSIÇÕES FINAIS	208 a 212
ÍNDICE DOS ANEXOS	
TABELA PARA COBRANÇA DO ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL	ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE GADO	ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO	ANEXO VIII

CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQUERIMENTO DE URGENCIA Nº 142/97

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à V.Exã, após ouvida a douta decisão do Plenário desta augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 130, da Resolução nº 96, de 16/11/93, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para única discussão, do Projeto de Lei Nº 101/97, de autoria do Poder Executivo, em que "Dispõe sobre a Alteração de Dispositivo da Lei Nº 2.805/77 - Código Tributário Municipal e dá outras providências".

Colatina-ES, 16 de Dezembro de 1997.

*Álvares*  
Álvares

*W. Penn*  
W. Penn

*Ademar C. Santos*  
Ademar C. Santos

*Assunt. A. Netto*  
Assunt. A. Netto  
*Ubaldo*  
Ubaldo  
*Ubaldo*  
Ubaldo

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

Aprovado em UNICA discussão,  
por: UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, 18/12/1977  
Alvaro Lima Filho  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei nº 101/97 de autoria do Poder Executivo, em que Dispõe sobre a Alteração de dispositivo da Lei 2.805/77-Código Tributário Municipal, e da outras providências.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão e encaminhada às Comissões Permanentes da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o Relatório.

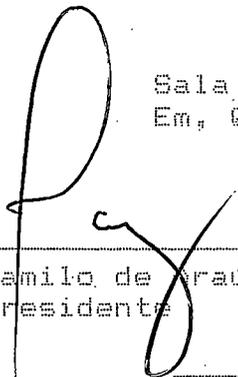
**PARECER DO RELATOR**

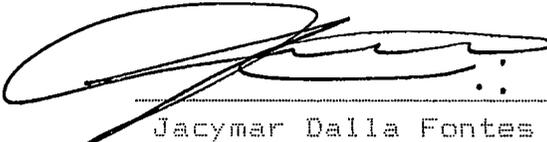
O presente Projeto de Lei tem por finalidade efetuar alterações no Código Tributário Municipal, em vigor por forças das Leis 2.805/77 e Lei complementar nº 12/94 que atualizou a base de cálculos atribuídos ao município.

O Presente Projeto objetiva atualizar o sistema Tributário à realidade a fim de impulsionar que a Fazenda Municipal cumpra o cronograma da receita estimada dentro dos princípios constitucionais vigentes.

Pelas razões expostas, essa Comissão é de Parecer favorável ao Projeto e conclama os Pares endossarem seu Parecer.

Sala das Comissões,  
Em, 09 de Dezembro de 1997.

  
Sebastião Camilo de Araújo Filho  
Presidente

  
Jacymar Dalla Fontes Filho  
Relator

Henrique Soares Macedo  
Membro

Aprovado em *UNICA* discussão,  
por: *MAIORIA DOS VEREADORES*  
Sala das Sessões, *18 / 10 / 19 97*  
*Alvaro Juena Filho*  
PRESIDENTE

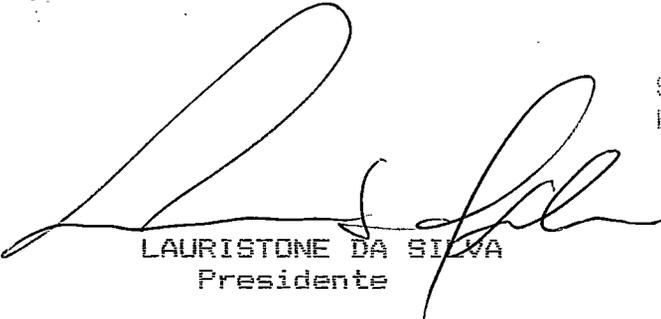
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

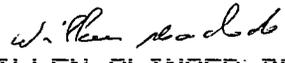
PARECER

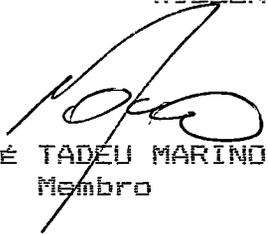
A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, reunida para apreciar o Projeto de Lei Nº 101/97, de autoria do Poder Executivo, em que Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei 2.805/77-Código Tributário Municipal e de outras providências, consubstanciada aos Artigos 42 e 69 do R.I. e a luz dos Artigos 11, Inciso III; 54 Inciso I da Lei Orgânica do Município que rezam: Artigo 11: Compete Privativamente ao Município: Inciso III: Instituir e arrecadar os Tributos de sua competência: 54 cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre: Inciso I: Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas.

O presente Projeto, está amparado em dispositivos legais como acima se caracteriza. Pelas Razões expostas e pela legalidade em que se apresenta, essa Comissão é de Parecer Favorável ao Projeto em tela e conclama os Pares a endossarem seu Parecer.

Sala das Comissões,  
Em, 09 de Dezembro de 1997.

  
LAURISTONE DA SILVA  
Presidente

  
WILLEN CLINGER DE FREITAS MACHADO  
Relator

  
JOSÉ TADEU MARINO  
Membro

Aprovado em UNICA discussão,  
por: MAIORIA DOS VEREADORES  
Sala das Sessões, 18/12/1997  
Alvaro Juma Filho  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Colatina-ES, 19 de Dezembro de 1997.

Ofício Nº 661/97

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF.: Remessa (Faz)

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Egrégio Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa. cópias dos Autógrafos dos Projetos de Lei Nºs 88, 97, 99, 101, 104 e 105/97, todos aprovados na Sessão Extraordinária do dia 18 de Dezembro de 1997, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Sendo só, para o momento, valho-me do ensejo para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
**ÁLVARO GUERRA FILHO**  
Presidente

Ao  
Exmo. Sr.  
Dr. Dilo Binda  
MD. Prefeito Municipal de Colatina  
Nesta.

**PRACA BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA, 32 - CENTRO - COLATINA/ES**  
**CEP.: 29.700-220 - TELEFAX: (027) 722.3444**